



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0075590-80.2012.815.2002

Origem : Capital - Vara Militar
Relator : Dr. José Guedes Cavalcanti Dias - Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Moacir Pereira de Moura (Adv. Roberto Nóbrega de Carvalho)
Apelada : Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. RECURSO. CLARA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DE REVER A DECISÃO CONDENATÓRIA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. DESACATO E RESISTÊNCIA. FLAGRANTE. EFETIVAÇÃO POR SUBORDINADO EM RELAÇÃO A SUPERIOR HIERÁQUICO. ADMISSIBILIDADE. CRIMES CONFIGURADOS. PRÁTICAS EM UM MESMO CONTEXTO. ABSORÇÃO. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Não havendo dúvida quanto à existência do recurso e de sua tempestividade, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele é de se tomar conhecimento.

2. É possível que o subordinado prenda o superior em flagrante quando da prática de uma conduta que configure crime legalmente positivado, conforme o autorizam os arts. 243 e 244 do Código de Processo Penal Militar.

3. Praticados os crimes de resistência e desacato, previstos nos arts. 177 e 299 do Código Penal Militar, em um mesmo contexto, há de prevalecer apenas uma das condutas, eis que, embora haja previsão de penas iguais, não é justo que o agente responda por ambas as condutas.

4. Apelo conhecido e parcialmente provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0075590-80.2012.815.2002

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal acima identificados:

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em rejeitar a preliminar de não conhecimento e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo.

Cuida-se de apelação criminal interposta por **MOACIR PEREIRA DE MOURA**, bastante qualificado, objetivando a reforma da sentença de fls. 195/200, do Conselho Permanente de Justiça Militar, que o condenou à pena total de 02 anos e 04 meses de detenção, pela prática dos crimes previstos nos arts. 177 e 299, c/c art. 70, todos do Código Penal Militar.

Segundo a denúncia, no dia 19 de agosto de 2012, por volta das 16h20min, no bar “Boa Esperança”, situado no loteamento Boa Vista, Várzea Nova, no município de Santa Rita/PB, o acusado ingeria bebida alcoólica quando se desentendeu com circunstantes. A polícia foi acionada e, ao ser abordado, o imputado se exaltou, empurrando o soldado Eduardo Alexandre, da Força Tática. Em meio ao tumulto, eis que o soldado Carneiro interveio e tentou conversar com o denunciado, ao que este, de dedo em riste, apresentou-se como cabo PM e exigiu respeito. Por isso, recebeu voz de prisão e perdeu o controle, vindo a ser contido e algemado. Mesmo assim, ainda continuou no intento de agredir os policiais, que fizeram uso da força para algemá-lo.

Nas razões do recurso, a defesa reclama de que a prisão se deu de forma irregular, eis que realizada por subordinados contra graduado. Enfatiza que o CPU do dia ao 7º BPM foi comunicado, mas não deu voz de prisão ao apelante, de maneira que, *“...o modo da prisão (com algemas), a condução, a autuação criminal, compõem um amontoado de irregularidades, de abuso, de transgressões à disciplina e a hierarquia, ao bom nome da briosos polícia paraibana e uma afronta aos direitos do apelante”*, razão por que, pede a absolvição, fls. 230/231.

O representante do Ministério Público, na origem, erige preliminar de inexistência de recurso interposto e, no mérito, rebate os argumentos da defesa, protestando pela manutenção da sentença, fls. 235/237.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0075590-80.2012.815.2002

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça firmou parecer, através do Dr. José Marcos Navarro Serrano, opinando pela rejeição da preliminar e que se negue provimento ao apelo, fls. 242/243.

É o relatório.

VOTO - Juiz convocado José Guedes Cavalcanti Neto - Relator

Nas contrarrazões, o agente do Ministério Público de primeiro grau protesta pelo não conhecimento do recurso, alegando que não houve manifestação efetiva da defesa. No sentido de interpor Apelação Logo, não haveria o que se examinar.

Sem razão, contudo.

É que, como observa o douto Procurador de Justiça, Dr. José Marcos Navarro Serrano, no parecer, *"...no petítório de fls. 205, o Recorrente através de advogado devidamente habilitado (fls. 206), demonstra o seu nítido interesse se irresignar contra a decisão condenatória, o que por si só já é suficiente para oportunizar o pleno e irrestrito conhecimento do apelo..."*, fls. 243.

Não há dúvida quanto à existência do recurso e de sua tempestividade, razão por que, atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento e passo ao exame do mérito.

Vê-se da prova que o réu, cabo da Polícia Militar, embriagado e depois de discutir com pessoas do povo no bar em que bebia, foi abordado por três soldados da Força Tática, os quais tentaram acalmá-lo, mas foram detratados. Em seguida, após receber voz de prisão, resistiu à ordem sob o pretexto de que, na condição de superior hierárquico dos milicianos, mereceria respeito. Foi necessária a força física e o uso de algemas para contê-lo.

Diante da decisão condenatória pelos crimes de desacato e resistência à prisão, conforme o modelo do Código Penal Militar, a defesa recorre alegando que o ato prisional foi ilegal e desobedeceu a ordem hierárquica que rege a Polícia Militar, pois, como subordinados, os soldados não poderiam dar voz de prisão e conduzir o réu à delegacia, ainda mais algemado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0075590-80.2012.815.2002

Sobre o flagrante, em si, creio que não há nenhuma dúvida sobre a possibilidade do soldado prender o superior quando da prática de uma conduta que configure crime legalmente positivado. E assim o autoriza o próprio Código de Processo Penal Militar, nos seus arts. 243 e 244, *verbis*:

Art. 243 - Qualquer pessoa poderá e os militares deverão prender quem for insubmisso ou desertor, ou seja encontrado em flagrante delito.

Art. 244 - Considera-se em flagrante delito aquele que:

- a) está cometendo o crime;
- b) acaba de cometê-lo;
- c) é perseguido logo após o fato delituoso em situação que faça acreditar ser ele o seu autor;
- d) é encontrado, logo depois, com instrumentos, objetos, material ou papéis que façam presumir a sua participação no fato delituoso.

Não fosse isso, a informação que consta dos autos é a de que, no momento da abordagem, encontrava-se no comando da Guarnição da Força Tática o CB PM Edson, o qual ainda teria conversado com o acusado, que se exaltou ao ver chegarem três policiais integrantes da Moto Patrulha, que também foram acionados para acorrer ao local da confusão, proferindo palavras de baixo calão e, de dedo em riste, dizendo ao SD PM Carneiro que, na condição de cabo, não admitiria aquela palhaçada. Por isso, foi-lhe dada voz de prisão e em seguida foi necessário o emprego da força física para contê-lo.

Consta, mais, do inquérito, sobretudo do relatório, que o acusado somente foi conduzido ao BPM após a chegada do CPU do 5º BPM, no caso, o 2º Ten. Claudemberg, e do advogado dele imputado, que, inclusive, acompanhou a feitura do flagrante, assinando ao final, fls. 10/13.

Desse modo, está evidenciado que o acusado realmente detratou o policial militar e resistiu à voz de prisão, tanto que, a esse respeito, não houve contestação expressa da defesa.